



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO**



**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º PDL 374 /2018**

**(Dos Senhores Deputados DELMASSO e JULIO CESAR)**

**L I D O**

Em, 02/05/18

Secretaria Legislativa

**Susta os efeitos da Resolução n.º 07, de 27 de abril de 2018, da Agência Reguladora de Águas, Energia e Saneamento Básico do Distrito Federal – ADASA, que homologa a Revisão Tarifária Extraordinária, e dá outras providências.**

CÂMARA LEGISLATIVA 02/05/2018 11:57

487026

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, decreta:**

**Art. 1º** Fica sem efeito a Resolução n.º 07, de 27 de abril de 2018, da Agência Reguladora de Águas, Energia e Saneamento Básico do Distrito Federal – ADASA, publicada no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 30 de abril de 2018.

**Art. 2º** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** Revogam-se as disposições em contrário.

**JUSTIFICAÇÃO**

A ADASA — Agência Reguladora de Águas, Energia e Saneamento Básico do Distrito Federal, por meio de seu Diretor-Presidente, fez publicar no Diário Oficial do Distrito Federal de 30/04/2018 a Resolução n.º 07, de 27 de abril de 2018, que "homologa a Revisão Tarifária Extraordinária, e dá outras providências", prestados pela Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal – CAESB, visando compensar perdas com inflação para o equilíbrio econômico-financeiro da distribuidora, devido a problemas orçamentários causados pela crise hídrica.

Setor Protocolo Legislativo  
PDL N.º 374 /2018  
Folha N.º 01 Paula



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO**



O presente Projeto de Decreto Legislativo tem por finalidade sustar os efeitos da Resolução n.º 07, de 27 de abril de 2018, que ao editar a resolução não cumpriu a Lei federal nº 11.445, de 05/01/2007, embora tenha invocado alguns de seus artigos. A leitura desses dispositivos demonstra que a ADASA não atacou o problema por ela suscitado, apenas limitou-se de forma abusiva a tarifa de água. Confira-se, *in verbis*:

**Art. 19. A prestação de serviços públicos de saneamento básico observará plano, que poderá ser específico para casa serviço, o qual abrangerá, no mínimo:**

**I – diagnóstico da situação e de seus impactos nas condições de vida, utilizando sistema de indicadores sanitários, epidemiológicos, ambientais e socioeconômicos e apontando as causas das deficiências detectadas;**

**II – objetivos e metas de curto, médio e longo prazos para a universalização, admitidas soluções graduais e progressivas, observando a compatibilidade com os demais planos setoriais;**

**III – programas, projetos e ações necessárias para atingir os objetivos e as metas, de modo compatível com os respectivos planos plurianuais e com outros planos governamentais correlatos, identificando possíveis fontes de financiamento;**

**IV – ações para emergências e contingências;**

(...)

**Art. 38. As revisões tarifárias compreenderão a reavaliação das condições da prestação dos serviços e das tarifas praticadas e poderão ser:**

(...)

**§ 1º As revisões tarifárias terão suas pautas definidas pelas respectivas entidades reguladoras, ouvidos os titulares, os usuários e os prestadores dos serviços.**

**Art. 46. Em situação crítica de escassez ou contaminação de recursos hídricos que obrigue à adoção de racionamento, declarada pela autoridade gestora de recursos hídricos, o ente regulador poderá adotar mecanismos tarifários de contingência, com objetivo de cobrir custos adicionais decorrentes, garantindo o equilíbrio financeiro da prestação do serviço e a gestão da demanda.**

As normas legais, descumpridas pela ADASA, são claras ao homologar a revisão tarifária extraordinária sem o fim do racionamento. Com o racionamento de água ainda em vigor, não pode haver cobrança da tarifa extraordinária.

A Revisão Tarifária Extraordinária – RTE no percentual de 2,06% (dois inteiros e seis centésimos por cento) sobre os valores das tarifas dos serviços públicos



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO**



de abastecimento de água e de esgotamento sanitário do Distrito Federal, foram analisadas e consideradas para a definição dos resultados na Audiência Pública nº 004/2018 – ADASA, realizada no dia 23/04/2018. Este reajuste tarifário extraordinário foi solicitado pela CAESB alegando que, devido à crise hídrica, teve queda no faturamento e aumento nas despesas.

Devido ao racionamento, o consumo de água no Distrito Federal certamente diminuiria. Mas revisar a tarifa extraordinária sem o fim do racionamento, obrigando os consumidores pagar por essa perda, é um verdadeiro absurdo.

Para essas situações, a Constituição Federal (art. 49, V), repetida na Lei Orgânica do Distrito Federal (art. 60, VI), atribui à Câmara Legislativa a competência para sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar. E é o que pretendemos, *in verbis*:

**Art. 60. Compete, privativamente, à Câmara Legislativa do Distrito Federal:**

**(....)**

**VI – sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar, configurando crime de responsabilidade sua reedição;**

Por essas razões e com esteio no art. 60, VI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, entendemos que a Resolução n.º 07/2018 deve ter cessados os seus feitos, motivo este que conto com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação do presente Projeto de Decreto Legislativo.

Sala das Sessões, em

  
Deputado **DELMASSO**  
Autor

  
Deputado **JULIO CESAR**  
Autor

Setor Protocolo Legislativo

PDL Nº 374 / 2018

Folha Nº 03 Pauls

**Assunto:** Distribuição do Projeto de Decreto Legislativo nº 374/18 que “Susta os efeitos da resolução nº 07, de 27 de abril de 2018, da agência reguladora de águas, energia e saneamento básico do Distrito Federal – ADASA, que homologa a revisão tarifária extraordinária e dá outras providências”

**Autoria:** Deputado(a) Delmasso (PRB) e Julio Cesar (PRB)

Ao SPL para indexações, em seguida ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito e admissibilidade na CCJ (RICL, art. 63, III, “j” e inciso I).

Em 02/05/18



---

MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Legislativo